



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.595 - RJ (2015/0145265-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE PAULO PIRES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(S)
MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTHA MESQUITA DA ROCHA
ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO
PIETRO LUIGI PIETROBON DE MORAES VARGAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 21, 332, 333, II, 400 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO LOCAL QUE EXAMINOU TODOS OS PONTOS ATINENTES À SOLUÇÃO DA LIDE. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JUIZ DESTINATÁRIO DE PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126 DO STJ. VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que falar em ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão estadual examinou as questões relevantes à solução da lide expondo os fundamentos jurídicos e fáticos de suas conclusões.

2. Havendo o Tribunal estadual concluído pela desnecessidade de produção de prova testemunhal, em razão da suficiência da prova documental, não há que se cogitar do alegado cerceamento do direito de defesa da parte. Ademais, alterar o entendimento do aresto recorrido sobre a prescindibilidade ou não da prova requerida, na via especial, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. O Tribunal *a quo*, ao julgar as questões relativas à ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e configurado o dano moral, utilizou fundamento constitucional e infraconstitucional. Contudo, não consta dos autos a interposição do competente recurso extraordinário. De rigor a aplicação da Súmula 126 do STJ.

4. Na via especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. À demonstração do dissídio jurisprudencial é necessário que a parte atenda aos requisitos legais e regimentais exigidos, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos em confronto e o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.595 - RJ (2015/0145265-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 566):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 21, 332, 333, II, 400 E 535, I E II, DO CPC E, 5º, LV, 8º, I, SEGUNDA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RECORRENTES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7 DO STJ. RECLAMAÇÃO QUANTO AOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANO MORAL, MULTA E ASTREINTES FUNDADA NA ALÍNEA C DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SOBRE OS QUAIS SE DEU A DIVERGÊNCIA E DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

Postula-se a reforma da decisão pelos seguintes fundamentos: a) o Tribunal estadual revelou-se omissos e contraditórios no exame das questões relevantes suscitadas pelos agravantes e violou o art. 535 do CPC; b) inaplicabilidade da Súmula 126 do STJ, pois o fundamento basilar do acórdão acerca da matéria tratada nos autos, foi de índole infraconstitucional; c) cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal; d) decaindo a agravada de maior parte dos pedidos, é aplicável a regra do art. 21 do CPC; e) o exame da pretensão recursal não é vedada pela Súmula 7 do STJ; e f) ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.595 - RJ (2015/0145265-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os agravantes renovam a fundamentação expendida no recurso especial, não trazendo nenhum argumento capaz de alcançar-lhes a reforma desejada.

Como dito na decisão agravada, o acórdão estadual examinou as questões relevantes à solução da lide e não se ressentiu dos vícios discriminados no art. 535 do CPC. Com efeito, os aclaratórios foram opostos ao acórdão de apelação alegando omissão e contradição relativamente aos seguintes pontos: a) ilegitimidade passiva do primeiro recorrente; b) art. 21 do CPC; e c) cerceamento do direito de defesa por indeferimento da prova testemunhal.

Contudo, o Tribunal local examinou tais pontos detidamente, tanto no voto da apelação, quanto no dos aclaratórios, como se vê às fls. 391, 412 e 413, dos autos. O fato de ter decidido de forma contrária ao interesse dos recorrentes, não o eiva de nulidade.

De igual forma não prevalece a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal, pois conforme sublinhado na decisão impugnada, o aresto local entendeu que a prova documental era suficiente à apuração da dinâmica dos fatos que ensejaram o pedido indenizatório, de forma que sendo o juiz o destinatário da prova e instrutor da causa, cabe-lhe deferir a produção daquelas que sejam úteis à formação do seu convencimento, assim como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

Portanto, havendo o acórdão concluído pela desnecessidade de produção de prova testemunhal em razão da suficiência da prova documental, não há que se cogitar do alegado cerceamento do direito de defesa da parte.

Ademais, alterar o entendimento do aresto recorrido sobre a prescindibilidade ou não da prova requerida, na via especial, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL NEM APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal.

2. A teor da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 783.295/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Correta a aplicação da Súmula 126 do STJ, pois as matérias relativas à ilegitimidade passiva do primeiro recorrente, impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de dano moral a indenizar, é de se salientar que o Tribunal local assim decidiu (e-STJ, fls. 391).

Impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva do segundo Réu – reitera-se a rejeição das preliminares ante o respaldo constitucional da pretensão, de acordo com o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, além da pertinência subjetiva da lide ante o fato de que o sindicato é o responsável legal pelas informações divulgadas em seus meios de informações.

Responsabilidade civil – adentrando-se a análise dos aspectos que cingem a contenda, que se notabiliza pela colisão aparente de direitos fundamentais, estando, de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento e da atividade de comunicação e, de outro, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa humana, expressos no artigo 5º, da Carta Magna. Sobre o assunto, é válido trazer à reflexão as lições retratadas por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 375/376:

(...). (grifos do original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se percebe, a Corte local também se apoiou em fundamento constitucional relevante e autônomo não impugnado mediante recurso extraordinário. Portanto, de rigor a aplicação, no ponto, da Súmula 126 do STJ.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo, ao julgar o recurso de Agravo, utilizou fundamento constitucional e infraconstitucional. Contudo, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1266532/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Os agravantes reclamam que "decaindo a parte autora/Recorrida de maior parte dos pedidos elencados à exordial, ao contrário dos fundamentos do v. acórdão recorrido, os honorários e despesas processuais deverão ser compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC" (e-STJ, fl. 447).

Contudo, o Tribunal local no exame da questão deixou firmado que "no que diz respeito à atribuição dos ônus sucumbenciais, certo é que os Réus deram causa a presente demanda e sucumbiram na parte do pedido, devendo, pois, suportar os encargos processuais, a teor do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 397).

Rever esse entendimento à luz das considerações recursais esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Certificar quem decaiu em maior ou menor parte do pedido, para fins de fixação de verba honorária, demanda a incursão na seara fática composta nos autos, o que, em sede de recurso especial, não é possível em face do enunciado n. 7 da súmula deste STJ.
2. O provimento do recurso de apelação da agravada para majorar a verba honorária em 10%, não configura erro material, mas diz respeito a critério utilizado para a sua fixação.
3. Erro material para os fins do artigo 463, I do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de fixação de cálculo.
4. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 989.910/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 10/05/2011).

Por fim, no que toca ao dissídio interpretativo acerca do valor arbitrado pelo dano moral, multa e *astreintes*, observa-se que os recorrentes, além de não indicarem sobre qual dispositivo legal teria se dado a divergência jurisprudencial invocada, também não comprovaram o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por terem deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não terem efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE PROVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não viola o art 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. O conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias sequer de modo implícito. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, o que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 244.097/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0145265-1

AgRg no
AREsp 731.595 / RJ

Números Origem: 02123146920128190001 201524556379

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE PAULO PIRES
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(S) MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARTHA MESQUITA DA ROCHA
ADVOGADOS	: MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO PIETRO LUIGI PIETROBON DE MORAES VARGAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE PAULO PIRES
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(S) MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARTHA MESQUITA DA ROCHA
ADVOGADOS	: MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO PIETRO LUIGI PIETROBON DE MORAES VARGAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.